

**LEI Nº 1.467 DE 05 DE JUNHO DE 2003.**

**“DISPÕE SOBRE A VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ÁGUA PARA O CONSUMO HUMANO E SEU PADRÃO DE POTABILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVA e eu SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O monitoramento da qualidade da água utilizada e passível para o abastecimento humano no município é de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal.

**Art. 2º** - A Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu promoverá a vigilância sobre a qualidade da água para o consumo humano, através de um conjunto de ações adotadas continuamente para verificar se a água consumida pela população atende as exigências legais.

**Art. 3º** - É de competência da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu:

**I** – exercer a vigilância em todo o território do Município sobre a qualidade da água, cujos parâmetros micro-biológicos, físicos, químicos e radioativos, atendam ao padrão sugeridos nos termos que estabelece a Portaria nº 1469 de 29 de dezembro de 2000, do Ministério da Saúde.

**II** – definir os responsáveis pelas soluções alternativas de abastecimento de água, para o consumo em todo o território do município, entendendo-se todas as formas e modalidades de abastecimento coletivo de águas distintas do sistema de abastecimento da CEDAE e da EMDHOSP.

**III** – sistematizar e interpretar os dados gerados pelos responsáveis pela operação do sistema/ou solução alternativa de abastecimento de água, assim como pelos órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos em relação às características da água nos mananciais, sob as perspectivas de vulnerabilidade do abastecimento quanto ao risco à saúde da população.

**IV** – efetuar, sistematicamente e permanentemente, avaliação de risco à saúde humana de cada sistema de abastecimento ou solução alternativa por meio de informação sobre:

**a)** ocupação da bacia contribuinte ao manancial e o histórico das características de suas águas.

**Art. 4º** - cabem aos responsáveis pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento.

**I** – exercer o controle da qualidade de água, bem como manter o sistema de abastecimento de água potável para a população com as normas técnicas aplicáveis e leis pertinentes.

**II** – manter e controlar a qualidade da água por meio de análises laboratoriais conforme leis pertinentes e critérios do competente municipal.

**III** – controle operacional das unidades de captação, adução, tratamento e distribuição.

**Art. 5º** - Aos responsáveis por solução alternativa de abastecimento de água nos termos do inciso II do artigo 3º desta Lei incumbem.

**I** – requerer junto ao órgão competente municipal a autorização para o fornecimento de água, apresentando laudo sobre a análise da água a ser consumida, incluindo os parâmetros de qualidade previstos, definidos por critérios da referida autoridade.

**Art. 6º** - Sempre que forem identificadas situações de riscos à saúde, os responsáveis pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água e as autoridades deverão estabelecer entendimento para a elaboração de planos de ação e tomadas de decisão cabíveis, incluindo a eficaz comunicação a população, sem prejuízos das providências imediatas para a correção das irregularidades.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 05 DE JUNHO DE 2003.

**WALDECY FRAGA MACHADO**

Prefeito Municipal

**ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR ERENILDO DA SILVA BAIENSE.**